

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

GABRIELA BALKANSKI BAGGIO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS
ACIDENTES DO TRABALHO:
Teoria do Risco**

Porto Alegre

2014

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

GABRIELA BALKANSKI BAGGIO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS
ACIDENTES DO TRABALHO:
Teoria do Risco**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de especialista no Curso de Especialização em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador(a): Luciane Cardoso Barzotto

Porto Alegre

2014

GABRIELA BALKANSKI BAGGIO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS
ACIDENTES DO TRABALHO:
Teoria do Risco**

**Monografia defendida e aprovada como requisito parcial à obtenção
do título de Especialista em Direito do Trabalho, pela banca examinadora
constituída por:**

Professor (a):

Professor (a):

Professor (a):

Porto Alegre

2014

RESUMO

Este trabalho trata da responsabilidade civil objetiva imputada ao empregador quando seus empregados forem vítimas de acidente do trabalho, tendo como objetivo analisar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho na aplicação da Teoria do Risco materializada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual é aplicado ao Direito do Trabalho através do parágrafo único do art. 8º, da CLT. A fim de permitir uma melhor compreensão sobre o tema proposto, importante identificar inicialmente alguns tipos de infortúnio do trabalho, a teoria clássica da responsabilidade civil e os pressupostos necessários de existência da responsabilidade civil objetiva. A análise da identificação de cada um dos itens apontados em conjunto com a dinâmica do mundo atual comporta o entendimento das justificativas da jurisprudência em aplicar a Teoria do Risco. A presente pesquisa justifica-se pelos inúmeros entendimentos do Superior Tribunal do Trabalho sobre o que é uma atividade de risco passível de responsabilizar de quem dela se beneficia economicamente. Desta forma, o método utilizado para realizar a monografia ocorreu através do levantamento bibliográfico e análise de jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Infortúnio do Trabalho, Acidente do Trabalho, Acidente Tipo, Doença Profissional, Doença do Trabalho, Acidente *in Itinere*, Responsabilidade Civil do Empregador, Dano, Nexu Causal, Responsabilidade Objetiva e Teoria do Risco Criado

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO
2	RESPONSABILIDADE CIVIL E ACIDENTE DO TRABALHO
2.1	ACIDENTE DO TRABALHO
2.1.1	Acidente tipo
2.1.2	Doenças ocupacionais
2.1.3	Acidente <i>In Itinere</i>
2.2	RESPONSABILIDADE CIVIL
2.2.1	Pressupostos da Responsabilidade Civil
2.2.1.1	Nexo Causal
2.2.1.2	Dano
3	RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR PELOS ACIDENTES DO TRABALHO
3.1	TEORIA DO RISCO CRIADO
3.2	DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DO TRABALHO
	CONCLUSÃO.....
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto tem como finalidade a análise da responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes do trabalho frente a teoria do risco.

Importante ressaltar que após a Emenda Constitucional 45/2004 com a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho surge a necessidade da análise da responsabilidade civil do empregador em decorrência de acidentes oriundos da relação de trabalho e de emprego. A partir desse acréscimo na competência, matérias que anteriormente eram analisadas somente na esfera cível passaram a ser objeto necessário de estudo nessa justiça especializada.

Assim, no primeiro capítulo apresento os conceitos de acidente do trabalho, bem como os pressupostos necessários de existência da responsabilidade civil objetiva.

Imperioso destacar que a análise dos conceitos de infortúnio tem o objetivo de esclarecer o que é acidente tipo, doenças ocupacionais e acidente *in itinere*, sem, no entanto, entrar no mérito quanto ao método de percepção do seguro acidentário, mas sim, identificar estes eventos para após verificar se o dano sofrido pelo empregado gerará a responsabilização objetiva do seu empregador.

No segundo capítulo, é dado o conceito de responsabilidade civil objetiva, bem como demonstrando os motivos que ensejaram a adaptação jurídica a nova dinâmica laborativa.

No entanto, cumpre ressaltar que por ser a responsabilidade matéria de cunho cível é necessária a adaptação de seus conceitos as particularidades e premissas que regem a orbita trabalhista, a qual tem como seu principal

objetivo a proteção do trabalhador nas relações de emprego e trabalho.

Para finalizar são trazidos julgados do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de demonstrar as posições dos Ministros em relação ao tema proposto.

Por fim cumpre justificar a presente monografia pela inegável importância do tema, pois os índices de acidente do trabalho são alarmantes no Brasil, podendo destacar que na década de setenta éramos o país com a maior incidência de infortúnios do trabalho no mundo.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL E ACIDENTE DO TRABALHO

Neste trabalho o enfoque principal estará direcionado, sobretudo, para o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre as situações que ensejam a responsabilização do empregador sob a luz da teoria objetiva do risco quando seus empregados foram vítimas de acidente do trabalho.

Visando permitir uma melhor compreensão sobre o tema proposto, importante esclarecer o que a legislação entende por acidente do trabalho bem como quais são os pressupostos que deverão ser preenchidos para haver a responsabilização do empregador das vítimas de tais infortúnios.

2.1 Acidente do trabalho

O acidente do trabalho é um evento que ocorre pelo fato do inter-relacionamento patrão/empregado¹ e seu conceito de é dado pela lei 8.213/91, em seu artigo 19, que caracteriza da seguinte forma:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.²

Considerando que ao acidente do trabalho são equiparadas outras situações, tais como as doenças ocupacionais e o acidente *in itinere*, é imperioso demonstrar as diferentes características destes eventos.

¹ BRANDÃO, Cláudio: **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, p 115.

²BRASIL. **Lei 8213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2010.

2.1.1 Acidente tipo

Este evento é o típico acidente do trabalho, tendo ele características peculiares que o diferencia das outras hipóteses que a ele foram equiparadas.

Nesse sentido Claudio Brandão define acidente do trabalho:

Um evento, em regra súbito, ocorrido durante a realização do trabalho por conta alheia, que acarreta danos físicos ou psíquicos à pessoa do empregado, capazes de gerar a morte ou a perda, temporária ou permanente, de sua capacidade laboral.³

Ademais, sustenta que:

Trata-se de um evento único, subitâneo, bem configurado no espaço e no tempo e de conseqüências geralmente imediatas, não sendo essencial a violência, podendo ocorrer sem provocar alarde ou impacto, ocasionando, meses ou anos depois de sua ocorrência, danos graves a até fatais, exigindo-se, apenas o nexos de causalidade e a lesividade⁴.

Para exemplificar esta possibilidade de agravamento mediato, aquela cuja conseqüência aparece após um período de tempo, Costa utilizou a situação de um “golpe que produz a lesão em um órgão interno em que o resultado lesional só se revela passando algum tempo”⁵.

É importante salientar que a subitaneidade que ocorre para o acidente ser caracterizado como tal, significa que ele deve acontecer de maneira inesperada e rápida⁶ e não de forma imprevista, porque “na maioria das vezes é sempre previsível, embora não desejável”⁷.

2.1.2 Doenças Ocupacionais

Já as doenças ocupacionais, diferentemente do acidente tipo, “são moléstias de evolução lenta e progressiva, originária de uma causa igualmente

³BRANDÃO, Cláudio: **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, p.125.

⁴BRANDÃO, Cláudio: **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009,, p.122.

⁵COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**, 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2009, p.75.

⁶HOUAISS. Antonio. **Mini dicionário Houaiss**,3ª ed. Rio de Janeiro: Moderna, 2009, p. 701.

⁷BRANDÃO, Cláudio: **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, p.130.

gradativa e durável, vinculadas às condições do trabalho”⁸, no entanto, apesar destas diferenças, elas são equiparadas a ele pelo legislador.

A lei 8.213/91, nos incisos I e II, do artigo 20, ampara esta equiparação:

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I⁹.

Conforme se verifica nos incisos mencionados, as doenças ocupacionais se subdividem em doença profissional e doença do trabalho, sendo diferenciadas em razão do nexa etiológico ou causal¹⁰. Neste sentido, faz-se necessária a definição dada a cada uma por Oliveira:

As doenças profissionais são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexa causal da doença com a atividade é presumido.. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose. Por outro lado, a doença do trabalho, também chamada doença profissional atípica ou mesopatia, apesar de também ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou àquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo atual das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexa causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia se desenvolveu em razão das condições especiais em que o foi realizado¹¹.

Conclui-se portanto que o que distingue as doenças ocupacionais do acidente-tipo são as seguintes peculiaridades dada por Brandão:

a) o acidente é caracterizado, em regra, pela subitaneidade e violência, ao passo que a doença decorre de um processo que tem

⁸ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 75.

⁹BRASIL. **Lei 8213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2010.

¹⁰BRANDÃO, Cláudio: **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, p.164.

¹¹OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 47.

certa duração, embora de desencadeie num momento certo, gerando a impossibilidade do exercício das atividades pelo empregado;
b) no acidente a causa é externa, enquanto a doença, em geral, apresenta-se internamente, num processo silencioso peculiar às moléstias orgânicas do homem;
c) o acidente pode ser provocado, intencionalmente, ao passo que a doença não, ainda que seja possível a simulação pelo empregado;
d) no acidente a causa e o efeito, em geral, são simultâneos, enquanto na doença o mediatismo é sua característica.¹²

Conforme exposto, os infortúnios se diferem em algumas características, todavia, os efeitos jurídicos que emanam de ambos são os mesmos.

2.1.3 Acidente *In Itinere*

O legislador além de considerar as doenças ocupacionais como acidente de trabalho, ampliou ainda mais o conceito ao equipar a ele mais uma causa: o acidente ocorrido no trajeto da casa do empregado até a empresa e vice versa.

Assim dispõe o artigo 21, da Lei 8.213/91:

Artigo 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

De acordo como o artigo citado, verifica-se através da definição de José de Oliveira que “se o trabalhador vier a acidentar-se quando a caminho ou na volta do trabalho”¹³ o acidente *in itinere* estará caracterizado, isto porque “ao dirigir-se para o trabalho, já se encontra à disposição do empregador, e o ir e vir do operário é exigência da própria atividade laborativa, ficando, por isso mesmo, coberto pela tutela da infortunística”¹⁴.

¹²BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, p.159.

¹³OLIVEIRA, José. **Acidente do trabalho: teoria, prática, jurisprudência**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.3.

¹⁴OLIVEIRA, José. **Acidente do trabalho: teoria, prática, jurisprudência**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.3.

No entanto é necessário observar que como o acidente *in itinere* ocorre “fora do controle direto do empregador”¹⁵, para ser caracterizado como tal o trabalhador deverá estar dentro de seu “itinerário habitual ou rotineiro”¹⁶, “pois o desvio voluntário o descaracteriza”¹⁷.

Ocorre que estas regras acabam causando controvérsia acerca da caracterização do acidente *in itinere*, “a ponto de considerar descaracterizado o acidente com o simples fato de o empregador alterar o caminho que percorre cotidianamente entre sua residência e o local onde labora e quando do seu retorno”¹⁸.

2.2. Responsabilidade Civil

Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

Em sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário¹⁹.

Pelos parâmetros do conceito, cabe ainda apontar que para este autor: “a obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo conseqüente a violação do primeiro”²⁰, ou seja, a responsabilidade civil só nascerá se o agente violar o dever originário a ele imputado.

¹⁵COSTA, Jacinto Hertz Costa, **Manual de acidente do trabalho**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 87.

¹⁶OLIVEIRA, José. **Acidente do trabalho: teoria, prática, jurisprudência**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.3.

¹⁷BRANDÃO, Cláudio: **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009,, p.193.

¹⁸BRANDÃO, Cláudio: **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009,, p.193.

¹⁹CAVALIERI FILHO, Sérgio.**Programa de responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 2.

²⁰CAVALIERI FILHO, Sérgio.**Programa de responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 2.

Rui Stoco, entende que “mais aproximada de uma definição de responsabilidade é a idéia de obrigação”²¹ e a define como “o resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação”²².

José de Aguiar Dias menciona que “o interesse em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano é a causa da responsabilidade civil”²³

Por sua vez, Maria Helena Diniz define que “a responsabilidade civil se dirige à restauração de um equilíbrio moral patrimonial desfeito e á retribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça”²⁴.

Nota-se que apesar de diferentes os conceitos dos doutrinadores acima transcritos, todos concordam que para que haja a responsabilidade civil um bem tutelado juridicamente deve ser atingido, causando dano ao seu proprietário.

No entanto, atualmente existem grandes divergências doutrinarias e jurisprudenciais sobre qual é o seu fato gerador, haja vista a nossa legislação contemplar duas modalidades de responsabilidade civil.

Em que pese que para autores clássicos, tais como Rui Stoco e Serpa Lopes, o ato ilícito ser o fato gerador da responsabilidade civil, e consideram que “o ato ilícito aparece, por assim dizer, como sendo o próprio organismo natural da responsabilidade civil, nele figurando a culpa, como seu elemento anímico.”²⁵, o objetivo principal do presente trabalho é explorar a Teoria da Responsabilidade Objetiva do Empregador nos acidentes do Trabalho, se fazendo necessário para tanto analisar os pressupostos necessários para a sua configuração, dentre os quais, a culpa é elemento dispensável.

²¹STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. 5ªed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 9.

²²STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. 5ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 91.

²³DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 5ª Ed., V. I, Rio de Janeiro: Forense, 1973, p 47.

²⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro**, v.7: responsabilidade civil, 18ª Ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2004, p. 5.

²⁵LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil: Fontes Acontratuais das Obrigações-Responsabilidade Civil**. 5ª Ed., Volume V, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1964, p.207.

2.2.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Quando o tema for a responsabilidade civil subjetiva, três são os pressupostos que precisam ser verificados, sendo eles: o dano, o nexo causal e a culpa do agente. No entanto, quando o tema for responsabilidade civil objetiva a culpa é elemento desnecessário para que haja sua configuração, sendo necessária somente a verificação dos outros dois.

Desta forma, tendo em vista que o objetivo do presente trabalho é tratar sobre a responsabilidade objetiva do empregador, serão elucidados apenas o nexo causal e o dano.

2.2.1.1 Nexo Causal

O nexo causal além de ser essencial para a configuração da responsabilidade civil é o pressuposto que determina a sua não configuração, haja vista a existência de danos que podem não ter ligação direta com a conduta do agente ou a sua atividade de risco desenvolvida.

Silvio Rodrigues afirma que “para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima”²⁶. Em outras palavras, considera imprescindível na verificação do elo entre o dano causado a alguém e a atitude do agente causador que a conduta esteja revestida de intenções ou no mínimo do dano ser previsível.

Serpa Lopes, diz que “a relação causal ocorre entre o fato ilícito e o dano”²⁷. Observa-se que fraseologicamente seu conceito se difere do definido por Rodrigues, no entanto, juridicamente é igual, tendo em vista que “um sujeito ao praticar determinada conduta causadora de dano, agindo culposamente, terá cometido, nos termos do artigo 186 do Código Civil

²⁶RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, 18ª Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2000, p.18.

²⁷LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil** (Fontes Acontratuais das Obrigações-Responsabilidade Civil), 5ª Ed., Volume V,. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1964, p.251.

brasileiro, um ato ilícito”²⁸, ou seja, que para a existência do ilícito é necessário que o agente tenha agido culposamente.

Conclui-se, contudo, que não foi observado pelos doutrinadores apontados que o nexo causal não é pressuposto exclusivo da responsabilidade civil subjetiva, sendo também da responsabilidade civil objetiva, na qual “o nexo causal situa-se no plano da teoria do risco, entre a atividade criadora deste e o dano que ela venha a causar”²⁹.

Em contrapartida a estes conceitos que não permitem que o nexo causal seja abordado também na teoria objetiva, Cavalieri diz que nexo causal “a rigor, é a primeira questão a ser enfrentada na solução de qualquer caso envolvendo responsabilidade civil. Antes de decidirmos se o agente agiu ou não com culpa teremos que apurar se ele deu causa ao resultado”³⁰, ou seja, antes de analisar os elementos subjetivos, os sentimentos do agente, é necessário verificar se a atitude dele ou se as atividades por ele desenvolvidas deram causa ao dano sofrido por *outrem*.

Neste sentido, Oliveira explica a situação com as seguintes palavras:

A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona “*aquele que...causar dano a outrem*”. Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que vincula o dano ao seu causador.³¹

A partir destas definições, é necessário fazer um liame entre esse pressuposto ao tema proposto neste trabalho, pois os acidentes de trabalho atingem os empregados por mais de uma razão, o que acaba tornando imprescindível que algumas adaptações sejam feitas para se verificar o nexo causal ao assunto tratado, senão vejamos:

o nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional

²⁸ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **Teoria do Dano Ilícito**: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). **Novo código civil**: questões controvertidas : responsabilidade civil. São Paulo: Método, 2007. p.508.

²⁹ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo, 2000, p.152.

³⁰CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 44.

³¹OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2007, p.131.

(efeito). Pode-se afirmar que esse pressuposto é o primeiro que deve ser investigado, porquanto se o acidente não estiver relacionado ao trabalho é desnecessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos e a culpa patronal³².

Assim, quando constatado que o dano sofrido por algum empregado não está relacionado ao seu trabalho, não poderá ele exigir nenhuma indenização de seu empregador, cabendo neste caso, apenas a solicitação de auxílio-doença ou outras modalidades que a lei 8.213/91 assegura ao contribuinte da Previdência Social.

Todavia, é interessante citar que o acidente *in itinere* não está diretamente relacionado ao trabalho, mas sim indiretamente, o que acaba por vezes excluído “o nexos causal adotado como pressuposto da indenização civil”³³.

Para finalizar, cabe citar existem situações que não imputam ao empregador a responsabilidade de indenizar seu empregado pelo o acidente do trabalho ocorrido, por ausência do nexos causal que a configura, sendo eles os “acidentes causados por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro”³⁴.

Contudo, quando se tratar de caso fortuito interno, avaliado como tal o fato imprevisível ligado à atividade do empregador e acobertado pelo conceito de risco mais amplo, não há que se falar em excludente da responsabilidade objetiva. Nessa diretriz é a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Nas hipóteses legais de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, quando a indenização é devida pelo simples risco da atividade, doutrina e jurisprudência não consideram como excludente do nexos causal o caso fortuito interno, isto é, aquele fato danos imprevisível que está ligado à atividade do empregador e, portanto, abrangido pelo conceito mais amplo de risco do negócio. Seguindo essa diretriz doutrinária, foi aprovado na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011, o Enunciado 443, com o seguinte teor: "Arts. 393 e 927. O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida".³⁵

³²OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3º ed. São Paulo: Ltr, 2007, p.131.

³³OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3º ed. São Paulo: Ltr, 2007 p. 134.

³⁴OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3º ed. São Paulo: Ltr, 2007 p. 146.

³⁵OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 7º ed. São Paulo: Ltr, 2013 p. 175

Fica então entendido que o nexo causal é o liame entre a atividade laborativa, o dano sofrido pelo empregado e a conduta culposa do empregador e/ou entre o dano sofrido pelo empregado e o trabalho por ele desenvolvido, devendo ser observado neste caso que a atividade por ele desenvolvida deve ser aquela que gera riscos a sua incolumidade.

2.2.1.2. Dano

A configuração do dano é requisito indispensável para a imputação da responsabilidade civil, isto porque ela tem cunho indenizatório, não podendo então alguém ser indenizado por algo que não perdeu ou deixou de ganhar.

Neta senda, Cavalieri diz que

Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima.³⁶

Desta forma, analiso cada um dos tipos de dano- moral, material e estético- objetivando fazer um elo entre suas definições e suas particularidades em razão da atividade laborativa. Importante observar que a indenização advinda da responsabilidade civil do empregador independe se o dano sofrido pelo seu empregado incapacitou-o para o trabalho, o que é, todavia, imprescindível para a obtenção do seguro acidentário da Previdência social. Neste sentido, transcrevo posição de Oliveira:

Não há dúvidas de que os acidentes que causam a morte, a invalidez, a perda parcial da incapacidade de trabalho ou afastamento prolongado provocam danos ao empregado. É fácil também perceber o dano quando o empregado sofre alguma lesão estética, mesmo que isso não prejudique sua capacidade de trabalho, como por exemplo, a perda parcial de uma orelha. Nessas hipóteses, se os demais pressupostos estiverem presentes, a indenização será devida³⁷.

³⁶CAVALEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 71.

³⁷OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2007. p. 199.

2.2.1.3 Dano Material

O dano patrimonial “atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro”³⁸ e ele subdivide-se em danos emergentes e lucros cessantes. Assim leciona Oliveira:

O dano emergente é aquele prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, causando uma diminuição no patrimônio do acidentado (...) Cabe à vítima ou seus dependentes relacionar, para fins de ressarcimento, qualquer outra despesas efetiva que o acidente tenha causado, para obter a recomposição integral do patrimônio anterior ao evento, dentro do princípio da *restitutio in integrum* ou da restauração do *status quo ante*.³⁹

Além das perdas efetivas dos danos emergentes, a vítima pode também ficar privada dos ganhos futuros, ainda que temporariamente. Para que a reparação do prejuízo seja completa, o art. 402 do Código Civil determina o cômputo dos lucros cessantes, considerando-se como tais aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar. Assim, como ponto de equilíbrio, não pode ser considerada a mera probabilidade de alguma renda, nem se exige, por outro lado, certeza absoluta dos ganhos.⁴⁰

Neste sentido, importante transcrever os seguintes artigos do Código Civil brasileiro:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu⁴¹.

Para o arbitramento desta indenização o julgador deverá observar, dentro de todo o contexto da vida do infortunado, quais seriam os reais ganhos

³⁸CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p 71.

³⁹OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3º ed. São Paulo: Ltr, 2007. p. 201.

⁴⁰OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3º ed. São Paulo: Ltr, 2007. p .202.

⁴¹BRASIL. Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 21 de maio de 2010.

que conquistaria ao longo de sua vida ou durante o período que estivesse impossibilitado de exercer atividades rentáveis. Neste sentido, Cavalieri pondera que:

O nosso Código Civil, no já citado art. 402, consagrou o princípio da razoabilidade ao caracterizar o lucro cessante, dizendo ser aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. Razoável é aquilo que o bom-senso diz que o credor lucraria, apurada segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos. Não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter por base uma situação fática concreta.⁴²

2.2.1.3 Dano Moral

O dano moral é aquele que ocasiona prejuízos de ordem não material, que não acarreta uma perda pecuniária, mas sim, um abalo psíquico e/ou uma violação do direito à dignidade da pessoa humana.

Cavalieri analisa o dano moral a luz dos direitos e princípios advindos com Constituição Federal de 1988, achando necessária a revisão de conceitos que tratam o dano moral como um sofrimento, uma dor, humilhação, desconforto, pois para ele, a Constituição Federal trouxe ao ordenamento jurídico a necessidade de observar, quando analisada uma relação que tenha um indivíduo em seu pólo passivo, os direitos individuais e sociais por ela proclamados.

Em sentido estrito, dano moral é a violação do direito a dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral.⁴³

Ademais, menciona ser possível desvincular o dano moral do abalo psíquico, haja vista que “a ofensa à dignidade da pessoa pode haver sem dor, vexame e sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem

⁴²CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p 73.

⁴³CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 76/77.

violação da dignidade”⁴⁴. A partir disto afirma que qualquer pessoa pode sofrer dano moral, independentemente de sua consciência, estado psíquico ou condição social, pois existem os direitos da personalidade que devem ser respeitados independentemente da compreensão do lesado em caso de sua violação. Assim, destaca-se o ensinamento de Cavalieri sobre os direitos da personalidade:

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada essa em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.⁴⁵

Nesta senda, Cláudio Brandão faz a intersecção desta teoria geral do dano moral ao sofrido por um infortunado do trabalho, afirmando que:

Diante da lesão sofrida, o empregado tem atingido o seu patrimônio pessoal, cujos limites ultrapassam os aspectos físicos e psíquicos, produzindo reflexos na esfera afetiva, familiar, intelectual, ética e até mesmo social, principalmente quando o período de convalescença é prolongado ou dele resultam seqüelas de natureza permanente⁴⁶.

Para concluir, se faz necessária a observação das ponderações acima apontadas para ver o dano moral caracterizado, porém, diante da inexistência de “dispositivo legal estabelecendo parâmetros objetivos a respeito”⁴⁷, haja vista ser esse dano “insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização”⁴⁸ é deixado ao arbitramento dos magistrados a sua fixação, devendo eles analisar a luz da equidade.

⁴⁴CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 77.

⁴⁵CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 77.

⁴⁶BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2009, p. 138/139.

⁴⁷OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3º ed. São Paulo: Ltr, 2007. p. 212.

⁴⁸CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 78.

2.2.1.4 Dano Estético

O dano estético pode ser considerado mais uma espécie de lesão que pode originar uma indenização, pois “compromete ou pelo menos altera a harmonia da vítima”⁴⁹. No entanto, Cavalieri entende que ele não é uma terceira espécie de dano, mas sim uma “modalidade do dano moral”⁵⁰.

Todavia, Sebastião Geraldo de Oliveira diz que:

O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com seqüelas permanente, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais conseqüências nefastas provocadas pelo acidente.⁵¹

Ademais, o artigo 949, do Código Civil, consagra que a indenização comporta também *algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido*, bem como a jurisprudência está se consolidando em entender pela cumulação de ambos, haja vista que cada um ocasiona um tipo de perda. Neste sentido, segue um trecho de um acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve os argumentos do Tribunal regional ao deferir indenização cumulada.

Não há dúvidas de que o infortúnio teve sérias proporções, ainda que não demonstrada propriamente a perda total da capacidade laborativa do empregado para o exercício de outras atividades. Mas, pelo tipo de lesão sofrida, os danos estéticos e moral restam inequívocos.

Na questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão comum. Nessa linha de princípio, deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo á normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. À luz desse contexto, ninguém pode negar que a paraplegia fere a sensibilidade do homem normal e causa desequilíbrio em seu bem estar, tal como emerge dos autos. De tal fato gera sem dúvida o dano moral, pelo qual deve suportar o ofensor indenização compensatória. Quanto ao dano estético, a perda da capacidade de locomoção, sendo necessário o uso de aparelhos ortopédicos (cadeira de rodas e muletas), trata-se de lesão perceptível por terceiros, ficando o autor exposto ao preconceito.

Assinalo ser possível a cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, quando possível diferenciá-los. Ainda que o conceito de

⁴⁹OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3º ed. São Paulo: Ltr, 2007. p. 219.

⁵⁰CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 78.

⁵¹OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3º ed. São Paulo: Ltr, 2007. p. 220.

dano moral, em sentido amplo, abranja também o dano estético, na hipótese dos autos resta claro que o autor deve ser indenizado tanto pelo sofrimento que teve com a perda da capacidade de locomoção (dano psíquico), como pelo gravame á sua integridade física, á sua aparência (dano estético).⁵²

⁵² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em Recurso de Revista nº. 9950100-65.2005.5.09.0020. Recorrente Antônio Bonetti e são Recorridos Ministério Público do Trabalho da 9ª região e Natal Francisco Ferreira Bueno. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. 26 de maio de 2010, acórdão. 28 de maio de 2010, publicação. Disponível em: ≤ http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=174340&ano_int=2007&qtd_acesso=2390057 > Acesso em 30 de janeiro de 2014.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR PELOS ACIDENTES DO TRABALHO

A responsabilidade civil subjetiva foi durante muito tempo a única a imputar obrigações a quem causasse dano a outrem. Todavia, com os grandes avanços tecnológicos que ocorreram no mundo na segunda metade do século XIX, os quais deram marco a Revolução Industrial, tornou-se necessário o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva.⁵³

Nesta senda, trago as palavras de José Acir Lessa Giordani:

Diante de uma realidade completamente distinta, percebeu-se que a necessidade de comprovação da culpa como pressuposto da reparação do dano mostrava-se injusta e inadequada para um sistema a ser aplicado em uma sociedade mais complexa, onde as diversas atividades desempenhadas produzem riscos variados, agravados com o desenvolvimentos de outras formas de energia, crescimento da indústria, surgimento e aprimoramentos de meios de transporte cada vez mais rápido etc.⁵⁴

Assim, considerando que os fundamentos do “sistema individualista da culpa” não atendiam mais a complexidade do cenário atual no mundo, utilizou-se elementos de caráter social, de equidade, de solidariedade, de prevenção, de assistência e de segurança⁵⁵ para evoluir-se “para um sistema solidarista de reparação do dano”.⁵⁶

⁵³OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3º ed. São Paulo: Ltr, 2007, p.97.

⁵⁴GIORDANI, José Acir Lessa, **A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2004, P. 33.

⁵⁵**Elemento social**- “a turbação ao patrimônio particular não interessa somente ao indivíduo, pois se assim for ele estará excluindo da sociedade a que necessariamente pertence.”

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo, 2000, p. 44.

Elemento paz pública e bem comum- “preserva o interesse da sociedade, em sua forma mais ampla, e não só do indivíduo em si, atendendo aos imperativos da ordem na manutenção da paz social.”

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo, 2000, p. 46.

Elemento Solidariedade- “através desta regra da qual se procura dar tratamento diferenciado aos desiguais, na busca da solidariedade social, de forma que aquele que vier causar dano a alguém, por explorar atividade perigosa, com a finalidade de obter vantagens de qualquer ordem, deverá reparar os prejuízos provocados.

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo, 2000, p. 47.

A corrente objetivista desvinculou o dever de reparação do dano da idéia da culpa, baseando-se no risco com o intuito de permitir ao lesado, ante a dificuldade da prova da culpa, a obtenção de meios para reparar os danos experimentados. Assim, o agente deverá ressarcir o prejuízo causado, mesmo que isentos de culpa, porque sua responsabilidade é imposta por lei independentemente de culpa e mesmo sem necessidade de apelo ao recurso de presunção⁵⁷.

Através deste posicionamento de Maria Helena Diniz, e da ponderação feitas por José Acir Lessa Giordani acerca dos riscos que surgiram com a evolução tecnológica, surgiu a teoria objetiva estabelecendo que basta o empregado demonstrar a relação de causalidade entre o dano e seu trabalho para ser configurada a responsabilidade civil de seu empregador, haja vista que “os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dele se beneficia”⁵⁸. Em razão disto, cabe transcrever o artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, que atribui ao empregador os riscos de sua atividade econômica.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.⁵⁹

Neste sentido, importante referir que com a consolidação da “...estrutura básica da responsabilidade objetiva, surgiram várias correntes com propostas de demarcação de seus limites, criando modalidades distintas da mesma teoria, mas todas gravitando em torno da idéia central do risco...”⁶⁰.

Prevenção- “O homem é dotado de discernimento de prevenção, pela qual tem condições de calcular as suas decisões, o bom ou o mau resultado delas, de forma a prevenir os acidentes”. ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo, 2000, p. 48.

Equidade- “Os objetivistas têm na equidade, em seu sentido mais amplo, o atendimento do desejo coletivo da melhor aplicação da justiça. Serve como princípio reformulado e informador em função dos novos problemas que se apresentam a cada dia, aos quais a norma legal, por não ter acompanhado a evolução da sociedade, não possibilita soluções”.

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo, 2000, p. 48.

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo, 2000, p. 43.

⁵⁷DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro**. v.7: responsabilidade civil, 18ª Ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva 2004, p. 55.

⁵⁸OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3º ed. São Paulo: Ltr, 2007, p 97.

⁵⁹BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em 04 de junho de 2010.

⁶⁰ OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3º ed. São Paulo: Ltr, 2007, p 102-103

No Brasil a Teoria da Responsabilidade Objetiva adotada, com exceção daqueles casos especificados em lei ⁶¹, a do risco criado é a que vem sendo aplicada com o suporte da segunda parte do parágrafo único do artigo 927, Cita-se:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a **atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**⁶²

Contudo, a corrente subjetivista, por sua vez, tenta derrubar a Teoria do Risco de todas as formas possíveis, sendo um de seus maiores argumentos o de que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil acima transcrito não foi recepcionado pela Constituição Federal, eis que no inciso XXVIII do seu art. 7º o texto refere que a indenização oriunda de acidente de trabalho será devida quando o empregador incorrer em dolo ou culpa.

Todavia, este posicionamento é rechaçado pela teoria objetivista através dos seguintes argumentos:

O dispositivo tem inteira aplicação no caso de acidente de trabalho. Isto porque entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretado em harmonia com o que estabelece o *caput* do artigo respectivo que prevê: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social”. Assim, o rol dos direitos mencionados no art. 7º da Constituição Federal não impede que a lei ordinária amplie os

Modalidades- Risco proveito, do risco criado, do risco profissional, do risco excepcional e do risco integral.

⁶¹ O parágrafo único do art. 92 do CC não descartou a responsabilidade objetiva as várias hipóteses contempladas pelo o ordenamento jurídico brasileiro previstas em leis esparsas, tais como: 1) Responsabilidade das estradas de ferro, conforme Decreto n. 2.681, de 7 de dez, 1912; 2) O seguro acidente de trabalho, regulado atualmente pela Lei n. 8.213/91; 3) A indenização prevista pelo Seguro Obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores; 4) A indenização mencionada no art. 3, § 6º, da Constituição da República; 5) A reparação dos danos causados pelos que exploram a lavra, conforme o Código de Mineração, no art. 47, II; 6) A reparação dos danos causadores ao meio ambiente, conforme art. 225, § 3º, DA Constituição da República e Lei n. 6.938/81;) A responsabilidade civil do transportadoraéreo, conforme art. 21, XXIII, da Constituição da República.; 9) O Código de Defesa e Proteção do Consumidor, em diversos artigos.

OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional.** 3º ed. São Paulo: Ltr, 2007, p 99.

⁶²BRASIL. Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 21 de janeiro de 2014.

existentes ou acrescentando outros e visem à melhoria da condição social do trabalhador⁶³.

Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, até mesmo porque a sua aplicação está a cada dia mais presente nas decisões da Justiça do Trabalho brasileira, em especial naquelas proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por este motivo, diante da “mucidade” e das inúmeras interpretações relativas ao referido dispositivo de lei, o presente trabalho irá abordar o entendimento da doutrina, bem como do TST sobre a Teoria Objetiva do risco criado, a qual deixou de ser a “...exceção a regra principal da teoria subjetiva...”, eis que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil além de referir que o dano deverá ser reparado independentemente de culpa nos casos previstos em lei, também traz em seu bojo a responsabilização do autor do dano quando a sua atividade implica riscos aos direitos de outrem, ou seja, o Código Civil permitiu à Teoria Objetiva “... conviver no mesmo patamar de importância e generalidade da teoria da responsabilidade subjetiva...”⁶⁴

3.1. Da teoria do risco

Observa-se que *risco e atividade* são as palavras-chaves do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, cumprindo então destacar as definições dadas por Cavalieri acerca das definições de ambas.

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano⁶⁵.

⁶³ OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 180.

⁶⁴ OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por Acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 106.

⁶⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 128

Ademais, este autor acrescenta que quando observado a presença de um risco nas atividades desenvolvidas se torna irrelevante a presença da culpa na conduta do empregador, esclarecendo que mesmo assim, não será deixado de observar o não cumprimento de dever jurídico imputado a quem exerce tipo de atividade, qual seja o dever de segurança, pois “se, de um lado, a ordem jurídica garante a liberdade de ação, a livre iniciativa, etc., de outro, garante também a plena e absoluta proteção do ser humano”⁶⁶.

Já o sentido a palavra *atividade* tem como significado uma “conduta reiterada, habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial para realizar fins econômicos”⁶⁷.

Assim, se no exercício de suas atividades habituais, da qual a empresa beneficia-se economicamente, os empregados estão expostos a riscos e ocasionalmente venham a sofrer acidente de trabalho *lato sensu*, deverá o empregador indenizá-los independentemente da existência de culpa ou dolo, se restar comprovado, é claro, o nexos causal entre estas atividades expostas a risco e o dono acometido. Neste sentido, transcrevo a doutrina de Raimundo Simão de Melo:

O que configura a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade nos termos do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil brasileiro não é um risco qualquer, normal e inerente a qualquer atividade humana e/ou produtiva, mas, a atividade cujo o risco a ela inerente é excepcional e incomum, embora previsível; é um risco que dá praticamente como certa a ocorrência de eventos danosos para as pessoas. Este risco deve decorrer da atividade potencialmente perigosa desenvolvida com regularidade por alguém que busca um resultado, que pela experiência acumulada já é capaz de se prever a ocorrência de acidentes com prejuízos para as pessoas⁶⁸.

Interessante referir que a responsabilização objetiva do empregador não terá lugar apenas quando o risco seja inerente à atividade empresarial propriamente dita, em que pese a norma inscrita no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil fazer referência a expressamente à natureza da atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, eis que

⁶⁶CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 131.

⁶⁷CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 155.

⁶⁸MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004. p. 284.

A responsabilidade fundada no risco consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida **no interesse** do agente e sob o seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador.⁶⁹

Nesta mesma senda, para melhor elucidar que não basta o risco ser inerente a certa atividade econômica para haver a responsabilização de seu beneficiário em caso de acidente de trabalho, transcreve-se exemplos citados pelo Ministro do TST João Oreste Dalazen:

A transposição dos aludidos fundamentos civilistas à esfera do Direito do Trabalho, a meu juízo, permite concluir o seguinte: para efeito de aplicação da responsabilidade objetiva no âmbito da relação de emprego, o desenvolvimento de atividade de risco por determinada empresa não define, necessariamente, o potencial ofensivo da condição laboral a que se submetem todos os seus empregados. Basta citar, a título exemplificativo, que uma empresa exploradora de serviços e instalações nucleares (art. 21, XXIII, CF), atividade empresarial de indiscutível risco, pode contar, em seus quadros funcionais, com empregados que prestam serviços burocráticos (auxiliar administrativo, p. ex.), não relacionados diretamente à finalidade do empreendimento. Nesse caso hipotético, definitivamente não é a atividade empresarial que vai atrair a responsabilidade objetiva do empregador por eventual dano causado no ambiente do trabalho, mas o ofício do empregado, se sujeito, ou não, a condições de risco. Assim, se o auxiliar administrativo, na condição de empregado de empresa exploradora de serviços nucleares, sofre acidente de trabalho no exercício ordinário de suas atribuições, somente fará jus à indenização por danos morais e/ou materiais acaso comprovada a culpa da empresa. Aplica-se, no caso, a responsabilidade subjetiva de que trata o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Mutatis mutandis, há situações em que, a despeito de a atividade empresarial desenvolvida não configurar risco extraordinário, a própria dinâmica laborativa de alguns ofícios submete os empregados a condições de perigo desproporcional. É o que se dá, por exemplo, com uma usina de cana-de-açúcar que explora a força de trabalho de empregados rurais na colheita e no corte da matéria-prima. Cuida-se, a meu ver, de atividade profissional que, pela sua própria natureza -- rotina desgastante do trabalho braçal repetitivo, mediante o manejo de facões e foices, a céu aberto, sujeito às intempéries -- submete o empregado a uma maior probabilidade de sofrer acidente de trabalho. Aqui, sim, penso que incide a responsabilidade objetiva do empregador, com fundamento na teoria do risco, em caso de acidente de trabalho decorrente do

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil brasileiro**. vol. 7, 16ª ed. Saraiva, 2002. p. 49.

exercício da atividade profissional, ainda que o empreendimento -- beneficiamento da cana-de-açúcar -- não contenha, em si, nenhum elemento de risco.⁷⁰

A partir disto, conclui-se que para ver caracterizada a responsabilidade civil objetiva utilizando a teoria do risco é necessário verificar se a atividade desenvolvida pelo empregado em decorrência de seu trabalho é considerada potencialmente perigosa. Em alguns casos esta classificação fica a cargo da legislação estabelecer, contudo, em outros “uma atividade pode ser considerada perigosa mesmo não estando no rol legal, que é o que vai acontecer em muitos casos, quando da aplicação do parágrafo único do art. 927, cuja tarefa de enquadramento ficará a cargo da jurisprudência”⁷¹.

Por esta razão, no intuito de demonstrar o entendimento da jurisprudência sobre o que é uma atividade perigosa passível de configurar a responsabilidade civil objetiva do empregador quando esta causar ocasionar acidente de trabalho *lato sensu* a seus empregados, a proposta do próximo ponto e principal deste trabalho é colacionar as decisões mais recentes do Superior Tribunal do Trabalho sobre o tema no intuito de demonstrar como a Corte especializada vem interpretando a segunda parte do parágrafo único do art. 927 do CPC nos casos em que os trabalhadores brasileiros são vítimas de acidente de trabalho cujo fato gerador é uma a atividade laborativa eivada de risco.

⁷⁰ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 1478-21.2011.5.03.0011. Recorrente Jailton Oliveira Freitas. Recorrido Itaú Unibanco S.A.. Relator Ministro João Oreste Dalazen. 16 de outubro de 2013, acórdão, 29 de novembro de 2013, publicação. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=1478&digitoTst=21&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0011&consulta=Consultar>> Acesso em 25 de janeiro de 2014

⁷¹MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004. p. 286.

3.2. Entendimento do TST sobre responsabilidade civil objetiva do empregador

DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - TRABALHO EM REDE ELÉTRICA - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (alegação de violação aos artigos 7º, inciso XXVIII, e 59 da Constituição Federal, 927, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, 159 do Código Civil de 1916 e 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e divergência jurisprudencial). Há a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva em duas hipóteses: 1) naquelas especificadas em lei, a exemplo dos casos de relação de consumo, de seguro de acidente de trabalho, de danos nucleares, de danos causados ao meio ambiente, etc, e daqueles previstos no próprio Código Civil Brasileiro (como exemplo, os artigos 931, 932, 936, 937 e 938); 2) naquelas em que "a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem". Trata-se, esta segunda hipótese, de cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, mediante a adoção de conceitos jurídicos indeterminados. Assim, é necessário estabelecer-se, por ora, a possibilidade, ou não, de aplicação da teoria do risco, consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, às hipóteses de acidente do trabalho. In casu, a atividade desenvolvida pela reclamada (concessionária de serviço público de energia elétrica) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano a outrem, atraindo a responsabilidade objetiva, na forma estabelecida pelo supracitado artigo 927, parágrafo único. Desse modo, a atividade de eletricista exercida pelo ex-empregado configura-se como atividade de risco, tendo em vista que a frequência do exercício de tal atividade expõe o trabalhador a maior probabilidade de sinistro, como ocorreu no presente caso, no qual resultou em prejuízos ao reclamante. Recurso de revista não conhecido.⁷²

ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PENSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 1. O novo Código Civil manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa, inovando ao ampliar as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescentando aquela fundada no risco da atividade empresarial, conforme parágrafo único do seu artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo empregado decorrentes de acidente do trabalho conduzem à

⁷² Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 173700-11.2005.5.04.0291. Recorrente AES Sul Distribuidora Gaúcha De Energia S.A.. Recorridos Sérgio da Silva Brum e Instaladora Elétrica Mercúrio LTDA.. Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva. 11 de dezembro de 2013, acórdão, 19 de dezembro de 2013, publicação. Disponível em:<
<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=173700&digitoTst=11&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0291> > Acesso em 25 de janeiro de 2014

responsabilidade objetiva do empregador. 2. No presente caso, além de o acidente de trânsito fatal ter ocorrido enquanto o ex-empregado exercia, em prol da reclamada, atividade distinta da que fora contratado - escriturário a que foi cometida a tarefa de conduzir automóvel em estradas vicinais - o que faz recair sobre a empresa reclamada a responsabilidade pela ocorrência do sinistro, caracterizada assim a culpa por negligência, decorrente inobservância do dever geral de cautela, visto que, conforme registrado no acórdão recorrido, alega a reclamada que o falecido, com frequência, se envolvia em acidentes de trânsito e, no entanto, nenhuma providência tomou a empregadora para evitar a ocorrência de um acidente de trânsito mais grave, como o que resultou na morte do ex-empregado. 3. Recurso de revista não conhecido.⁷³

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO (alegação de violação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 6º, §1º, da LICC, 927, parágrafo único, do Código Civil e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Tem-se, inicialmente, que a aplicação pelo Egrégio TRT da 15ª Região da teoria do risco consagrada no artigo 927 do Código Civil, ficou limitada a concretizar, no plano normativo, o entendimento então adotado na doutrina e na jurisprudência acerca da responsabilidade objetiva daquele que se dispõe a exercer alguma atividade de risco e terá de fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a outrem, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa -, por não resultar em afronta ao direito adquirido e a coisa julgada, não implica em violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, §1º, da LICC. De outra parte, o Egrégio TRT da 15ª Região aplicou, no caso, a responsabilidade objetiva da reclamada para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00, pelo fato de que "incontroverso que o Recte foi vítima de intoxicação alimentar por salmonela em razão de consumir refeição preparada pela Recda e servida no refeitório da sua empregadora". Considerou, neste passo, que "A responsabilidade da Recda, empresa fornecedora de alimentos, é sem dúvida objetiva, pois essa atividade implica risco inerente para a saúde e integridade das pessoas, nos casos de doenças advindas por bactérias que se alojam nos alimentos, caso da salmonela que, in casu, foi a causadora da intoxicação alimentar que acometeu o Recte". No caso, em face do incontroverso nexo de causalidade existente entre a patologia sofrida pelo reclamante e o ato empresarial que a desencadeou, tem-se, como consequência, a ausência do necessário respeito da reclamada às normas que tutelam a higiene e medicina do trabalho. Assim, não se vislumbra a apontada afronta do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, uma vez que a responsabilidade civil

⁷³ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 37200-56.2008.5.15.0054. Recorrente Usina Bazan S.A.. Recorrido Espólio De Fabrício Alexandre Bazan. Relator Ministro José Maria Quadros Alencar. 11 de dezembro de 2013, acórdão, 13 de dezembro de 2013, publicação. Disponível em:< <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=37200&digitoTst=56&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0054> > Acesso em 25 de janeiro de 2014

subjetiva, de que trata o referido dispositivo constitucional, não esgota o elenco de preceitos legais que tutelam os direitos da personalidade do trabalhador vítima de doença ocupacional, hipótese de responsabilidade civil objetiva decorrente dos riscos da atividade, elencada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Incólume, portanto, o referido dispositivo legal.⁷⁴

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. BALCONISTA DE FARMÁCIA. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO. EMPREGADO FERIDO. SEQUELAS. ESTABELECIMENTO EM ÁREA DE ALTO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O novo Código Civil manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, passou a prever, expressamente, a responsabilidade civil objetiva - do empregador, no caso - com fundamento no risco gerado pela atividade normalmente desenvolvida (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), que neste caso é a atividade empresarial (farmácia). Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, em razão da execução do contrato de emprego, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador quando a atividade é considerada de risco. 2. De outro lado, nos termos do artigo 933 do Código Civil, há culpa do empregador pelos atos praticados por terceiros, ainda que não haja culpa de sua parte. Desse modo, a responsabilidade do empregador, por atos de seus prepostos - no caso, o vigilante que fazia a segurança patrimonial do estabelecimento - é objetiva. 3. O entendimento jurisprudencial da Primeira Turma deste Tribunal Superior tem-se firmado no sentido de que é a empresa objetivamente responsável por atos de violência decorrentes de roubo com uso de arma de fogo (assalto) em suas dependências, dos quais possam resultar acidente de trabalho em decorrência do risco inerente à circunstância de que o estabelecimento está situado em área de alto risco e elevado índice de criminalidade. 4. Recurso de revista conhecido e provido.⁷⁵

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADE DE RISCO. DOENÇA CONTRAÍDA. HEPATITE TIPO C. Entende-se, como regra geral, que a responsabilidade do empregador,

⁷⁴ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 35400-20.2005.5.15.0079. Recorrente INEPAR - Equipamentos e Montagens S.A. Recorrido Aldair José Mendonça e Companhia de Investimentos Interlagos - COINVEST. Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva. 04 de dezembro de 2013, acórdão, 13 de dezembro de 2013, publicação. Disponível em:< <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=35400&digitoTst=20&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0079&consulta=Consultar> > Acesso em 25 de janeiro de 2014

⁷⁵ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 133840-10.2005.5.04.0030. Recorrente Cristiano Ramos da Silva. Recorrido Serviço Social da Indústria - SESI. Relator Ministro José Maria Quadros Alencar. 04 de dezembro de 2013, acórdão, 07 de janeiro de 2014, publicação. Disponível em:< <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=133840&digitoTst=10&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0030&consulta=Consultar> > Acesso em 25 de janeiro de 2014

em se tratando de dano moral decorrente de acidente de trabalho, é subjetiva, mas, uma vez demonstrado que o dano era potencialmente esperado, dadas as atividades desenvolvidas, não há como negar a responsabilidade objetiva do empregador. No caso dos autos, ficou registrado que a trabalhadora, enquanto exercia suas atividades de auxiliar de enfermagem - contato permanente com secreções humanas na limpeza de materiais cirúrgicos - contraiu hepatite tipo C, tendo a perícia técnica confirmado o nexo de causalidade. Nesse contexto, desnecessária a comprovação da culpa ou dolo do empregador no tocante ao infortúnio da empregada (teoria objetiva) e que a atividade exercida por ela configura-se de risco.⁷⁶

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. GERENTE DE BANCO. ASSALTO E SEQUESTRO DO EMPREGADO E DE SEUS FAMILIARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1.

Está consignado no v. acórdão regional que o reclamante foi admitido pelo banco em 05.08.1985 e, em 02.04.2003, "quando exercia a função de gerente operacional do reclamado", foi vítima de sequestro por assaltantes, na saída do trabalho. Consta que, na ocasião, o empregado foi "levado à sua residência, onde permaneceu refém por toda a noite, junto com os seus familiares" e que "foi forçado, no dia seguinte, a acompanhar os assaltantes até agência bancária e abrir os cofres desativando o alarme". Por sua vez, a família do reclamante "só foi liberada às 14:00 horas do dia seguinte e (...) , embora tenha o assalto sido frustrado pela ação policial, o evento lhe acarretou sequelas graves de ordem emocional, ocasionando sua incapacidade para o trabalho". 2. Importante registrar que, nos termos do acórdão regional, após o incidente, o reclamante acionou a Previdência Social e, passado um mês do ocorrido (03.04.2003), já estava recebendo benefício de auxílio doença, "posteriormente convertido em auxílio doença acidentário". No curso da demanda, no entanto, sobreveio a notícia de que a incapacidade permanente do autor estava evidenciada nos autos, "seja através da concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de transação judicial realizada nos autos do processo movido contra o INSS, seja pela prova pericial produzida, em que é informada, sem previsão para a recuperação e retorno ao trabalho, conforme se infere da resposta do *expert* ao quesito complementar da reclamada". Assim, restou demonstrado o fato ensejador de dano moral, bem como o comprometimento da capacidade laborativa do empregado, que lhe resultou prejuízos financeiros. 3. Diante do contexto apurado, todavia, o e. TRT reformou a decisão de primeiro grau, que havia deferido ao empregado indenização por danos materiais, nas modalidades dano emergente e lucros cessantes, fixados em R\$ 765.943,92, e danos morais arbitrados em R\$200.000,00. Para tanto, aquela Corte respaldou-se na tese de que não restou provada a culpa do reclamado no infortúnio. 4. **Em situação como tal, considerado o risco inerente à atividade executada pelo reclamante, o entendimento desta e. Corte é assente no sentido de ser objetiva a responsabilidade do empregador.** 5. Dessarte, a decisão regional que afasta a

⁷⁶ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 93640-72.2005.5.02.0011. Recorrente Intermédica Sistema de Saúde S.A.. Recorrido Meire Nahas. Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte. 20 de novembro de 2013, acórdão, 22 de novembro de 2013, publicação. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=93640&digitoTst=72&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0011&consulta=Consultar>> Acesso em 25 de janeiro de 2014

responsabilidade da empresa pelos danos morais e materiais do empregado fere o comando do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**⁷⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO: INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. AGÊNCIA BANCÁRIA. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Demonstrada a divergência jurisprudencial conforme o artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. AGÊNCIA BANCÁRIA. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva baseada na culpa, inovando para ampliar os casos de responsabilidade civil objetiva, acrescentando aquela fundada no risco da atividade empresarial, conforme parágrafo único do seu artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador decorrentes de acidente do trabalho ou no ambiente de trabalho, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador. 2. A atividade bancária, em face de sua natureza, gera risco elevado para seus empregados, devendo o empregador, nas ações indenizatórias propostas por seus empregados, responder de forma objetiva na ocorrência de roubo com uso de arma de fogo, por se tratar de evento danoso aos direitos da personalidade do trabalhador. Incidência do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. 3. Recurso de revista conhecido e provido.⁷⁸

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MÚLTIPLOS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS A SERVIÇO, EM RODOVIAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS. COLISÃO NO TRÂNSITO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR 1. Acidente de trabalho decorrente de colisão no trânsito, com morte do empregado, no exercício de atividade **profissional que lhe impunha transitar diariamente em rodovias intermunicipais e interestaduais** 2. No âmbito das relações de

⁷⁷ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 82100.9.2005.5.04.0193. Recorrente Jailton Oliveira Freitas. Recorrido Itaú Unibanco S.A.. Relator Ministro Hugo Carlos Scheuerman. 11 de dezembro de 2013, acórdão, 07 de janeiro de 2014, publicação. Disponível em: < <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=82100&digitoTst=79&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0193>>. Acesso em 25 de janeiro de 2014

⁷⁸ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 84840-45.2006.5.03.0091. Recorrente Gláucia Regina Bragança e outro. Recorrido Banco Mercantil do Brasil S.A... Relator Ministro José Maria Quadros Alencar. 17 de dezembro de 2013, acórdão, 07 de janeiro de 2014, publicação. Disponível em: < <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=84840&digitoTst=45&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0091>>

emprego, o conceito de atividade de risco não se aquilata necessariamente à luz da atividade empresarial em si, conforme o respectivo objeto estatutário: apura-se tendo os olhos fitos também no ofício executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física. Segundo a atual doutrina civilista, a vítima, e não o autor (mediato ou imediato) do dano, constitui a essência da norma inculpada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.³ Inegável o risco inerente à atividade profissional que submete o empregado a deslocamentos constantes em rodovias, tendo em vista os alarmantes índices de acidentes de trânsito observados nessas vias e a precariedade das estradas brasileiras. 4. Nessas circunstâncias, decisão regional, em que se dá provimento ao recurso ordinário da empresa para julgar improcedente a ação, em virtude do reconhecimento da ausência de culpa do empregador para o evento danoso, viola o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro.⁵ Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.⁷⁹

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRABALHO - FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. 1. No caso dos autos, o empregado foi contratado como engenheiro e estava em missão no Rio Xingu, a serviço da Reclamada, quando faleceu por afogamento. Restou incontroverso que o local era de alto risco devido à correnteza, pedras e redemoinhos, que levaram ao naufrágio da embarcação em que se encontrava o empregado. 2. De acordo com a teoria do risco, é responsável aquele que se beneficia ou cria o risco, pela natureza da atividade. Demonstrados o dano (morte do trabalhador) e o nexo de causalidade (decorrente da prestação de serviços), é devida a indenização por danos morais e materiais. 3. O legislador ordinário, ao incluir o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, apenas consagrou entendimento que já existia acerca da teoria do risco, razão pela qual é aplicável aos acidentes ocorridos antes da sua vigência.⁸⁰

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

⁷⁹ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 1478-21.2011.5.03.0011. Recorrente Jailton Oliveira Freitas. Recorrido Itaú Unibanco S.A.. Relator Ministro João Oreste Dalazen. 16 de outubro de 2013, acórdão, 29 de novembro de 2013, publicação. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=1478&digitoTst=21&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0011&consulta=Consultar>> Acesso em 25 de janeiro de 2014

⁸⁰ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 1626.60.2010.5.02.0022. Agravante Camargo Correa Projetos de Engenharia S.A. Agravado Lilean Jibrán Hsieh e outros. Relator Ministro João Pedro Silvestrin, 18 de dezembro de 2013, acórdão, 70 de janeiro de 2014, publicação. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=1626&digitoTst=60&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0022&consulta=Consultar>> Acesso em 25 de janeiro de 2014

INSALUBRE E PENOSO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Discute-se o direito à indenização por danos moral e material em face de acidente sofrido por trabalhadora rural em lavoura de cana-de-açúcar, acarretando lesão no joelho direito, com perda total da mobilidade da articulação e consequente aposentadoria por invalidez. O Tribunal Regional admite que a atividade empreendida pelos reclamados é de elevado grau de risco porque assim prevista na CNAE, mas afasta a responsabilidade objetiva por entender que o acidente causado pelas irregularidades comuns ao solo onde se colhe a cana-de-açúcar é um acidente gerado por caso fortuito. A Turma, por sua vez, afasta a responsabilidade dos reclamados sustentando a tese de responsabilidade subjetiva. É incontroverso nos autos que havia atividade de risco, sendo imprópria a alusão à fortuidade do fator de risco. O texto constitucional (art. 7º, caput e XXVIII) abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovada culpa ou dolo, e o Código Civil (art. 927), no tocante à atividade de risco, a responsabilidade objetiva, na qual não se faz necessária tal comprovação. A primeira, norma constitucional, trata de garantia mínima do trabalhador, e não exclui a segunda, a qual, por sua vez, atribui maior responsabilidade civil ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, mais o fato de o Direito Laboral primar pela segurança e saúde do trabalho, institutos destinados a assegurar a dignidade, integridade física e psíquica do empregado no seu ambiente laborativo. In casu, discute-se a ocorrência de acidente de trabalho em atividade na lavoura de cana-de-açúcar, a qual acarretou entorse do joelho, em decorrência da perda do apoio do pé por irregularidade natural no solo agrícola. A atividade do corte de cana-de-açúcar é, sem dúvida, considerada de risco extremo, sendo exposto o trabalhador a inúmeros agentes epidemiológicos - agentes físicos, como o calor, e agentes químicos, como fuligem resultante da queima do produto, além de riscos ergonômicos relativos ao manuseio de ferramentas, carga excessiva e postura em pé. A execução do labor ocorre em terrenos acidentados e precários, especialmente no momento da preparação do solo para o plantio, quando há desníveis do terreno. Além disso, sabe-se que as colheitas de cana-de-açúcar tendem a buscar o sistema de pagamento por produção, o que conduz naturalmente ao trabalho em ritmo acelerado e extenuante, representando redução da atenção, elemento a acentuar o risco de acidente. O meio ambiente laboral ora analisado é, por si só, prejudicial à saúde do trabalhador, oferecendo elementos concretos de risco à saúde física e mental daqueles que entram em contato com a área de trabalho. Efetivamente, não há exclusão do nexa causal, mormente considerando a multiplicidade de fatores envolvidos no meio ambiente laboral e a consequente responsabilidade do empregador pela incolumidade dos que ali morejam. Não se pode considerar fato exclusivo da vítima, ou mesmo elemento de culpa concorrente, o fato de o trabalhador ter perdido o apoio do pé durante o exercício das atividades. Diante desse contexto, e, uma vez constatada a atividade de risco exercida, aplica-se a responsabilidade civil objetiva. Recurso de embargos conhecido e provido.⁸¹

⁸¹ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 71500-

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E ESTÉTICO - ACIDENTE DE TRÂNSITO – TRANSPORTE DE VALORES EM MOTOCICLETA – DESVIO DE FUNÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - ATIVIDADE DE RISCO. Há a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva em duas hipóteses: 1) naquelas especificadas em lei, a exemplo dos casos de relação de consumo, de seguro de acidente de trabalho, de danos nucleares, de danos causados ao meio ambiente, etc, e daqueles previstos no próprio Código Civil Brasileiro (como exemplo, os artigos 931, 932, 936, 937 e 938); 2) naquelas em que "a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem". Trata-se, esta segunda hipótese, de cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, mediante a adoção de conceitos jurídicos indeterminados. Assim, é necessário estabelecer-se, por ora, a possibilidade, ou não, de aplicação da teoria do risco, consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, às hipóteses de acidente do trabalho. No tocante ao transporte de valores por empregado bancário desviado de sua função, a SBDI-1 desta Corte vem entendendo que a mera realização, por empregado não treinado, de atividade de transporte de valores, enseja a condenação ao pagamento de indenização, por constituir ato ilícito do empregador. No caso, o acidente de trabalho decorreu da conduta do empregador de impor ao empregado bancário o desempenho de atividade para a qual não fora contratado - transporte de valores -, o que o expôs à situação de risco. Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, o empregado desviado de função e que realiza o transporte de valores, está exposto a risco, fazendo jus ao recebimento de indenização, de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. E, no tocante ao transporte de valores pelo empregado em motocicleta, entendo que a atividade de condução de motocicletas mais do que se equipara, em verdade, supera a desenvolvida por outros motoristas, no tocante aos riscos que atrai. Os condutores desse tipo de veículo, inequivocamente, enfrentam riscos de sofrer acidentes de trânsito em maior quantidade e de piores consequências, o que diferencia, em termos concretos, essa atividade das desenvolvidas pelos demais motoristas. Diante de tal panorama, incide a responsabilidade objetiva do empregador, com fundamento na teoria do risco, em caso de acidente de trabalho decorrente da utilização de motocicleta pelo empregado. Assim, é o caso de reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do empregador pelos dois motivos expostos acima, quais sejam, o transporte de valores por empregado desviado de sua função e a atividade do empregado realizada em motocicleta, havendo, portanto,

26.2009.5.12.0011. Embargante Benedita Marisa Griffa Embargados Carlos Orlando Cavalli e Outros e Cooperativa Agrícola Regional de Produtores De Cana Ltda. - COOPCANÁ. Relator Augusto Cesar Leite de Carvalho, 3 de outubro de 2013, acórdão, 29 de novembro de 2013, publicação. Disponível em <
<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=49200&digitoTst=86&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0023>> Acesso em 30 de janeiro de 2014

o dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, item I, desta Corte). Recurso de revista não conhecido.⁸²

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM ÔNIBUS FRETADO PELA RECLAMADA DURANTE O PERCURSO TRABALHO-CASA. AÇÃO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Embora haja verdadeira controvérsia na doutrina e na jurisprudência com o fim de afastar a responsabilidade do empregador, por fato de terceiro, a matéria merece uma reflexão mais cuidadosa, na medida em que tal afastamento decorre da possibilidade de o autor vir a ajuizar ação de regresso ao terceiro, causador do dano. Tal entendimento, todavia, no direito do trabalho, não pode ser recepcionado, quando é certo que a responsabilidade pela atividade econômica é do empregador, e não do empregado. A leitura a ser feita da norma inscrita no art. 2º da CLT c/c art. 927, parágrafo único, do CC, em conjunção com os princípios que regem a relação jurídica trabalhista, é no sentido de que a indenização é devida ao empregado e que, eventual ação de regresso, a ser intentada, deverá ser feita pelo empregador, contra aquele cuja conduta ensejou a sua responsabilidade na reparação do dano. No caso, a responsabilidade do empregador decorre do fato de ter assumido a obrigação pelo transporte de seus empregados no trajeto casa-trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.⁸³

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DOENÇA OCUPACIONAL.

⁸² Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 71500-26.2009.5.12.0011. Recorrente Samuel José Kohler Júnior Recorrido Banco do Brasil S.A. Relator Renato Lacerda Paiva, 22 de maio de 2013, acórdão, 31 de maio de 2013, publicação. Disponível em <
<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=71500&digitoTst=26&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0011> > Acesso em 30 de janeiro de 2014

⁸³ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 74200-69.2009.5.15.0082. Recorrente João Machado De Oliveira Recorrido Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. Relator Aloysio Corrêa da Veiga, 17 de dezembro de 2013, acórdão, 19 de dezembro de 2013, publicação. Disponível em <
<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=74200&digitoTst=69&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0082> > Acesso em 30 de janeiro de 2014

CONCAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR CONFIGURADA. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se *in re ipsa*); b) nexos causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Na hipótese, o Regional excluiu a condenação fixada na sentença ante a compreensão de que o autor possui uma doença degenerativa da coluna lombar e cervical. Contudo, consta do acórdão que, embora o autor sempre tenha exercido atividades que demandavam o uso de força física, no trabalho de portuário, as atividades com sobrecarga lombar e cervical desempenhadas pelo autor na Reclamada desde 1996 foram consideradas, pela perícia, como agentes concausais, ou seja, um dos fatores que implicaram o agravamento das moléstias, que culminaram em sua aposentadoria por invalidez em dezembro/2008. Nota-se que o Tribunal de origem desconsiderou a concausa existente. Desde a edição do Decreto 7.036/44, o ordenamento jurídico pátrio admite a teoria da concausa prevista, expressamente, na atual legislação, art. 21, I, da Lei 8.213/91. Assim, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador, ou uma circunstância específica, embora não tenham sido a causa única, contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, ou produziram lesão que exija atenção médica para a sua recuperação, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. Importante registrar que a função normalmente desenvolvida pelo Autor implica maior exposição a risco do que a inerente aos demais membros da coletividade, por força do seu contrato de trabalho, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva (arts. 7º, caput, da CF e 927, parágrafo único, do CC). Recurso de revista conhecido e provido, em parte.⁸⁴

⁸⁴ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 404285-45.2009.5.12.0050. Recorrente Evaristo Figuered. Recorrido Órgão De Gestão De Mão De Obra Do Trabalho Portuário Avulso do Porto de São Francisco do Sul - OGMO., Relator Mauricio Godinho Delgado, 11 de dezembro de 2013, acórdão, 13 de dezembro de 2013, publicação. Disponível em <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=404285&digitoTst=45&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0050>> Acesso em 30 de janeiro de 2014

RECURSO DE REVISTA. 1. TUBERCULOSE PULMONAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, é possível aplicar a teoria da responsabilidade objetiva, em caso de ocorrência de infortúnio (acidente de trabalho ou doença ocupacional). Quanto ao valor atribuído à indenização, o Regional, registrou que, "considerando a extensão do dano causado (conforme muito bem examinado na sentença) e levando em conta a condição pessoal das partes, entende-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais - R\$ 8.000,00 - está de acordo com os critérios supra fixados, devendo ser mantida a sentença". Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo a diretriz das Súmulas 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.⁸⁵

3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESSUPOSTOS. CABISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 3.1 - De início, tem-se por incontroverso o infortúnio ocorrido, como bem asseverado pela Corte de origem. 3.2 - Quanto ao nexo causal, é indubitosa a relação de causa e efeito entre o dano e o trabalho realizado na empresa, na medida em que a Corte Regional revela que o autor se acidentou realizando serviços de cabista nas dependências da reclamada, tomadora dos serviços. 3.3 - Quanto à responsabilidade da reclamada, sabe-se que, regra geral, a responsabilidade civil do empregador pela indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho é subjetiva, ou seja, pressupõe não só o dano e o nexo causal, mas também a culpa da empresa. Todavia, com base na interpretação sistemática dos arts. 7.º, caput e XXVIII, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, tanto doutrina como jurisprudência têm admitido a aplicação da responsabilidade civil objetiva no direito do trabalho, com base na teoria do risco, naqueles casos em que o trabalhador, no exercício de sua ocupação, é submetido a uma maior probabilidade de sofrer danos em razão da atividade normalmente desenvolvida por ele

⁸⁵ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 135400-79.2008.5.04.0030. Recorrente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre Recorrido Maria Schneider, Relator Dora Maria da Costa. 27 de novembro de 2013, acórdão, 29 de novembro de 2013, publicação. Disponível em < <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=135400&digitoTst=79&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0030> > Acesso em 30 de janeiro de 2014

ou pelo seu empregador. No caso, a atividade do autor, de instalação e manutenção de linhas de comunicação telefônica, próximo a linhas de alta tensão e em níveis de altura consideráveis, enseja a responsabilidade objetiva da empresa, em razão de a atividade do autor ser de risco. Inevitável, pois, a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva à hipótese dos autos. 3.4 - Independentemente desse aspecto, o acórdão regional também menciona expressamente que se sedimentou a culpa das reclamadas exatamente por conta do não fornecimento de EPI de forma adequada a evitar a ocorrência do acidente. 3.5 - Incólumes os arts. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 do Código Civil. 3.6 - Divergência jurisprudencial ora inservível ora inespecífica. Recurso de revista não conhecido.⁸⁶

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE PERCURSO. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Delimitado pelo eg. TRT que o acidente de trabalho restou sobejamente comprovado, e que o empregado faleceu em decorrência de acidente automobilístico, no trajeto trabalho-residência, em transporte fornecido pela empregadora, incide à espécie a responsabilidade objetiva da reclamada, não havendo a necessidade de se perquirir pela sua conduta culposa para se concluir pelo seu dever de reparação pelos danos sofridos. Esse é o entendimento que se extrai dos arts. 186, 734, 735 e 927, parágrafo único, do CC, haja vista a condição de transportadora assumida pela reclamada, que não é excludente da responsabilidade a culpa de terceiros, quando sobre ela tenha ação regressiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.⁸⁷

RECURSO DE REVISTA. CASO FORTUITO INTERNO. FATOR NÃO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. MAL SÚBITO. COLISÃO. SEQUELAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O novo CCB/2002, em seu art. 927, parágrafo único, suscitou uma nova leitura no que tange à responsabilidade civil no âmbito laboral,

⁸⁶ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 80040-61.2008.5.14.0005. Recorrente Brasil Telecom S.A Recorrido Manoel Ferreira Lima e Trb Engenharia e Comércio Ltda, Relator_Delaíde Miranda Arantes. 13 de dezembro de 2013, acórdão, 13 de novembro de 2013, publicação. 22 de novembro de 2013: Disponível em <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=80040&digitoTst=61&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=14&varaTst=0005>> Acesso em 30 de janeiro de 2014

⁸⁷ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em Recurso de Revista nº. 92700-48.2009.5.17.0012. Recorrente União de Educação e Cultura Gildásio Amado Recorrido Edro Henrique Julião Pacheco e outra., Relator Aloysio Corrêa da Veiga. 04 de dezembro de 2013, acórdão, 06 de dezembro de 2013, publicação. 22 de novembro de 2013: Disponível em <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=92700&digitoTst=48&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0012&consulta=Consultar>> Acesso em 30 de janeiro de 2014

à luz do art. 7º, *caput*, da CF. Assim, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco especialmente acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo dispositivo, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Todavia, preserva-se a compreensão de ser incabível a responsabilidade objetiva do empregador quando se tratar de acidente submetido ao Código Civil/1916. O caso dos autos trata de acidente de trabalho verificado antes da vigência do Código Civil de 2002, marco geral em que foi inserida expressamente a hipótese de responsabilidade objetiva, conforme explicitado. No entanto, o dano relatado na presente demanda não se insere nas disposições comuns retratadas no Código Civil de 1916, por se tratar de acidentes sofridos em 1987 e 1988, por motorista de ônibus, quando do exercício de suas funções. Na hipótese, o acidente de trabalho retratado atrai a responsabilidade civil objetiva do empregador, a qual prescinde da comprovação de culpa, por força do artigo 17 do Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, aplicável à época do acidente. Por outro lado, há que se ressaltar que, nas hipóteses de aplicação da teoria do risco, não se considera excludente da responsabilidade objetiva quando se tratar de caso fortuito interno, considerado como tal o fato imprevisível ligado à atividade do empregador e acobertado pelo conceito de risco mais amplo, razão pela qual se mantém a responsabilização objetiva do empregador. **No caso concreto**, esclareça-se que o ex-empregado ajuizou ação trabalhista pleiteando indenizações decorrentes de acidente de trabalho. Posteriormente, houve sucessão processual pelo Espólio ante o falecimento do ex-empregado, cuja causa não se relaciona ao acidente ocorrido. O ex-empregado, motorista de ônibus, sofreu acidente de trabalho ao colidir com outro veículo em decorrência de queda brusca de pressão, que provocou desmaio sobre o volante, vindo a fraturar a perna esquerda e o seu encurtamento e a sofrer traumatismo na face. Fixadas tais premissas, e considerando o fato de que a Reclamada exerce a atividade econômica de transporte coletivo de passageiros, não há dúvida quanto ao risco da atividade exercida pelo obreiro – motorista de ônibus. Deve, portanto, ser aplicada a responsabilidade objetiva sob o enfoque da existência de caso fortuito interno, pois a possibilidade, ainda que imprevisível, de o motorista vir a ser acometido de mal súbito e, com isso, causar algum acidente, relaciona-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo obreiro. **Recurso de revista conhecido e provido.**⁸⁸

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Conforme constou do acórdão regional, apesar de caracterizada a suspeição da testemunha, na forma do art. 829 da CLT, não há necessidade de se declarar a nulidade pretendida, tendo em vista que o aludido depoimento não foi levado em consideração quanto ao exame da matéria fática. Diante de tal contexto,

⁸⁸ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 56300-47.2006.5.02.0080. Recorrente Espólio de Sylvio de Lima Recorrido Viação Santa Brígida Ltda., Relator Mauricio Godinho Delgado. acórdão, 26 de junho de 2013, publicação. 01 de julho de 2013: Disponível em <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=56300&digitoTst=47&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0080>> Acesso em 30 de janeiro de 2014

não há falar em afronta aos arts. 5º, LV, da CF, 794 e 829 da CLT e 405, § 4º, e 414, §1º, do CPC. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. OPERADOR DE CALDEIRA. USO DE SERRA CIRCULAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. Esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil. De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no artigo 2º da CLT, e o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, reconheceu, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, segundo o Regional, a atividade exercida pelo reclamante deve ser considerada de risco, uma vez que o autor laborava mediante o uso de serra elétrica, sendo forçoso reconhecer que esteve exposto à possibilidade de ser acidentado por condição inerente à precariedade da serra circular, que não possuía dispositivos de segurança, aliada à negligência da demandada com a segurança de seus empregados, o que seria suficiente, ainda que afastada a responsabilidade objetiva, para a caracterização da culpa, atendendo aos pressupostos da responsabilidade subjetiva. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O apelo não alcança conhecimento, porquanto não traz indicação de violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte ou dissenso de teses, estando inadequadamente fundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.⁸⁹

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. RISCO DA ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. Configurada divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. RISCO DA ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. Esta Corte tem entendido que o art. 7º, XXVIII, da CF, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides

⁸⁹ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 42-41.2012.5.18.0054. Recorrente Euzimar Bezerra dos Santos e outros. Recorrido Rcélio Da Silva Barroso, Relator Dora Maria da Costa. 26 de junho de 2013, acórdão, 11 de outubro de 2013, publicação.: Disponível em <
<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=42&digitoTst=41&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0054> > Acesso em 30 de janeiro de 2014

trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador ou quando a dinâmica laborativa fixa maiores chances de ocorrer o sinistro. In casu, o acidente de trânsito sofrido pelas reclamantes decorreu de suas atividades habituais estando diretamente relacionado ao desempenho de suas funções, fato que atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva em decorrência do risco da atividade. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Decisão do Regional em consonância com a OJ 191 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.⁹⁰

1.DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.A egrégia Corte Regional, ante a análise do suporte fático probatório dos autos, consignou que o reclamante, ao exercer sua atividade de gari às 4h10min (madrugada), no Centro Histórico de Salvador, foi vítima de latrocínio praticado por morador de rua (terceiro) que o esfaqueou no tórax, levando-o a morte. Tal suporte fático é insuscetível de reexame nesta esfera recursal pelo que dispõe a Súmula nº 126.Do quadro fático exposto, concluiu a egrégia Corte Regional que a atividade do reclamante, ante as condições em que executadas, era considerada de risco, razão pela qual aplicou a teoria objetiva da responsabilidade civil que dispensa a análise da culpa da empresa.A responsabilidade civil do empregador para indenizar dano moral oriundo das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista no artigo 186 do CC.Por outro prisma, esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao assegurar, como direito indisponível do trabalhador, o "seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às ações trabalhistas, ainda mais quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador.No presente caso, o Eg. Regional, com espeque no acervo nos fático-probatório da lide, taxativamente consignou que o empregado foi vítima de latrocínio quando prestava serviço de gari durante a madrugada.Nesse contexto, não há como se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva ao presente caso, visto que o risco de "morte por assalto" não era inerente à atividade de gari.Diante do exposto, cabe analisar então, a existência ou não da culpa da reclamada no evento que vitimou o trabalhador.Conforme o contexto já narrado, não se verifica a existência de nexo causal entre o trabalho executado pelo reclamante e o evento que o vitimou, já que o ato

⁹⁰ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 1447-56.2011.5.03.0025. Recorrente Nely Giani Ferreira e Outras e outros. Recorrido Cemig Distribuição S.A., Relator Dora Maria da Costa. 05 de junho de 2013, acórdão, de 2013, publicação: Disponível em <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=42&digitoTst=41&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0054>> Acesso em 30 de janeiro de 2014

criminoso foi praticado por terceiro alheio à relação empregatícia. Assim, inexistindo sequer o nexu causal, não há falar em culpa da reclamada no evento danoso.⁹¹

⁹¹ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em recurso de Revista nº. 993-43.2011.5.05.0018. Recorrente Vega Engenharia Ambiental S.A.. Recorrido Celina Maria Silva Cruz e outros., Relator Caputo Bastos. 23 de outubro de 2013, acórdão, 30 de outubro de 2013, publicação.: Disponível em <
<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=993&digitoTst=43&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0018> > Acesso em 30 de janeiro de 2014

CONCLUSÃO

O objetivo da presente monografia foi demonstrar que a atual dinâmica laboral esta a cada dia mais vulnerável a riscos passíveis de ocasionar acidentes de trabalho, os quais, em muitos casos, ocorrem independentemente da existência de culpa ou dolo do empregador, bem como e forma que a legislação permite que os nossos magistrados responsabilizem aqueles que se beneficiam economicamente de tal dinâmica.

Então, para alcançar este objetivo, a pesquisa iniciou abordando o conceito de acidente de trabalho, bem como de alguns eventos que a ele são equiparados, permitindo assim uma melhor compreensão do que a legislação e a doutrina entendem por infortúnio do trabalho.

Depois, passou discorrer sobre a teoria clássica da responsabilidade civil e os pressupostos necessários de existência da responsabilidade civil objetiva a fim de proporcionar o entendimento sobre quais são os requisitos vitais que devem ser preenchidos para enquadrar a teoria risco a uma situação fática.

Logo em seguida, tratou sobre os motivos que ensejaram uma insatisfação do mundo jurídico com nova ordem econômica e social advinda com Revolução Industrial ocorrida na Europa em meados do século XVIII, a qual acabou por conceber a denominada teoria do risco.

Demonstrou também que esta teoria começou a ganhar espaço na legislação brasileira em casos específicos, como na Lei nº 2.681/1912, que atribuía às operadoras do transporte ferroviário a responsabilidade quanto aos danos causados aos proprietários.

Elucidou, que inovação legislativa mais impactante, porém, veio a lume com a edição da Lei nº 10.406/2002, o Código Civil Brasileiro, mais precisamente na segunda parte do parágrafo único do seu art. 927, eis tratou de criar cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, mediante a adoção de conceitos jurídicos indeterminados, o que a muito tempo já existia para a teoria clássica da responsabilidade civil.

Por tratar-se de cláusula geral, imperioso foi demonstrar a forma que a

jurisprudência vem se firmado quando o assunto é a responsabilidade civil objetiva em razão da teoria do risco.

Da pesquisa jurisprudencial realizada junto ao Sítio do Tribunal Superior do Trabalho, foi possível concluir que as decisões desta Corte vêm se firmando no sentido de responsabilizar o empregador nos casos em que para atingir o fim de sua atividade econômica seus empregados são expostos a um maior risco do que a inerente aos demais membros da coletividade, sendo que um dos pontos que mais chamam atenção é que conquanto a segurança pública seja um dever do Estado, tal circunstância não elide, em algumas hipóteses, a responsabilidade do empregador porquanto o risco gerado decorre da própria atividade que explora.

Por fim, imperioso é o estudo do tema proposto, haja vista que todo o jurista que atua na área trabalhista deve estar devidamente preparado para enfrentar tal assunto na militância jurídica.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **Teoria do Dano Ilícito**: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). **Novo código civil: questões controvertidas : responsabilidade civil**. São Paulo: Método, 2007. 606 p.

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo, 2000, XIV, 186 p.

_____. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 28 de janeiro de 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 28 de janeiro de 2014.

_____. **Lei 8213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm >. Acesso em: 28 de janeiro de 2014.

_____. Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1046.htm >. Acesso em: 28 de janeiro de 2014.

_____.Jurisprudência do TST. Disponível em < www.tst.jus.br > Acesso em: 28 de janeiro de 2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**, 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2006, 386 p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, xxviii, 561 p.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**, 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2009, 399 p.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 5ª Ed., V. I, Rio de Janeiro: Forense, 1973, 405 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.7: responsabilidade civil, 18ª Ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2004, 648 p.

GIORDANI, José Acir Lessa, **A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2004, 111 p.

HOUAISS. Antonio. **Mini dicionário Houaiss**,3ª ed. Rio de Janeiro: Moderna, 2009, p. 701.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil: Fontes Acontratuais das Obrigações- Responsabilidade Civil**. 5ª Ed., Volume V,. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1964, 440 p.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004. 478 p.

OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3º ed. São Paulo: LTR, 2007. 487p.

OLIVEIRA, Geraldo Sebastião. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 7º ed. São Paulo: LTR, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, 18ª Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2000, 270 p.